



CONGRESSO NACIONAL

MPV-350

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 02 07	proposição Medida Provisória nº 350/2007
-------------------------	--

autor Eduardo Sciarra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

Modificativa

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 350 terá as seguintes modificações:

Altera a redação dos incisos II, III e §5º do artigo 3º da Lei 10.188/2001, renumerando os incisos III e IV para IV e V respectivamente.

“Art. 3º

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo, para a modalidade definida no inciso I do Art. 1º;

III - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, para a modalidade definida no inciso II do Art. I;

IV - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

V - Receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa, na modalidade definida no inciso I do art. 1º, será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Justificativa:

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei nº 10.188 de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País.



Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

A Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente, inseriu no artigo 1º. da Lei nº 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O texto da medida provisória prevê a necessidade de autorização do Executivo para a aquisição de unidades para produção e alienação. Em se tratando de operação cujo risco de retorno é da CAIXA e que não necessita de contrapartida para sua viabilidade, a necessidade de autorização do Executivo para contratação apenas criará mais um passo burocrático.

Para acelerar a produção de novas unidades, objeto do PAC, no qual está inserida a MP 350, a simplificação dos procedimentos é fator preponderante para o destravamento das operações.

O déficit habitacional brasileiro de mais de 7,8 milhões de famílias clama por ações efetivas que facilitem o acesso à moradia digna para os mais pobres. A modificação proposta potencializará o resultado esperado pela implementação dessa medida.



PARLAMENTAR

